

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
05 ABR 2016
Protocolo: 066/16
Processo: 066/16



Veto Parcial nº 019/16

AO EXPEDIENTE
Em: 31 MAR 2016

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

05 ABR 2016

1º Secretário

MENSAGEM N.º 041 , DE 31 DE MARÇO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa o qual "Institui o dia 19 de março como o Dia Estadual do Meio Ambiente" (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 023/2016-ALE, de 2 de março de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

"Art. 2º. A data de que trata o art. 1º desta Lei, constará no Calendário Oficial do Estado, onde anualmente, além de se fazerem políticas públicas, campanhas preventivas e educacionais sobre o meio ambiente, serão realizadas homenagens às pessoas que contribuíram com relevantes serviços para o meio ambiente no âmbito da região amazônica.

Art. 3º. Fica a cargo da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, a programação e realização de eventos, bem como a divulgação desta data."

Em que pese inexistirem vícios materiais e de iniciativa, uma vez que trata de matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, registra-se a existência de vício no mencionado Autógrafo de Lei, quanto à distribuição de competência financeira entre os Poderes Executivo e Legislativo, afrontando a separação dos Poderes.

Assim, é defeso qualquer tipo de ação que gere onerosidade ao Poder Executivo.

Nesta senda, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina a observância aos limites para a geração de despesa e ao endividamento público, além de dispor sobre o preenchimento de condições relativos à gastos ao Erário, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, o presente Autógrafo de Lei afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não discriminar os requisitos alusivos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter a declaração do ordenador de despesa sobre o aumento e a adequação orçamentários necessários para novas despesas públicas.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
31 MAR 2016
Ellen Lopes
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Portanto, mister observar as disposições pertinentes, no tocante à geração de despesas, relacionadas à impossibilidade do Poder Legislativo em criar leis e responsabilizar o Executivo sobre os custos operacionais sem demonstrar as fontes de receita.

Nesse sentido é o posicionamentos dos seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo com prejuízo do serviço desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - Vícios dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 2198057220118260000 SP 0219805-72.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENIR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenir a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes. (TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005) (grifo nosso)

Exalta-se, desse modo, a inconstitucionalidade por violar o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que as disposições do Autógrafo de Lei impõem ônus ao Poder Executivo.

Por seu turno, a Constituição Estadual veda, a qualquer dos Poderes, interferir na independência um do outro, consoante o mandamento constitucional federal, transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ante o exposto, é incontestável que a propositura de iniciativa da Assembleia Legislativa apresenta vício no que se refere à afronta da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador